

**PARECER JURÍDICO**



**DO REQUERENTE**

Município de Ananás/TO.

**DA CONSULTA**

O Município de Ananás - TO, através do Departamento de Licitação, requer parecer jurídico acerca da Dispensa de Licitação nº 06/2024, referente ao Processo Administrativo nº 159/2024, visando a contratação de **PESSOA FÍSICA CAPACITADA OU PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE BUFFET PARA A REALIZAÇÃO DE JANTAR ANUAL DE DIA DAS MÃES DO MUNICÍPIO DE ANANÁS - TO QUE SERÁ COMEMORADO NO DIA 10 DE MAIO DE 2024.**

Para tanto, foi encaminhado a assessoria jurídica cópia do processo, com todas as peças comprobatórias via *e-mail*.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, ressalta-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar, e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Ademais, a confecção do presente parecer por parte desta assessoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Assim, passa-se a análise jurídica da presente consulta.

Inicialmente, cumpre destacar que a submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:



*“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.*

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

No caso em análise, trata-se da solicitação de parecer sobre a **dispensa de processo licitatório**, regido pela **Lei 14.133/2021**, em que o Ente Público visa a contratação de pessoa física capacitada ou pessoa jurídica especializada em prestação de serviço de buffet para a realização de jantar anual de dia das mães do município de Ananás – TO que será comemorado no dia 10 de maio de 2024.

Solicitado pela Secretaria Municipal da Mulher, foi autorizado a abertura do procedimento de dispensa de licitação.

Foi realizado a cotação de mercado, resultando no valor médio estimado total de R\$ 50.404,00 (cinquenta mil quatrocentos e quatro reais), conforme tabela de itens cotados inserido no termo de referência.

Observa-se que pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, especialmente pela pesquisa de dados em bancos públicos, mostrando-se satisfatória.

No que tange aos valores, conforme previsão do Artigo 75, inciso II, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Registra-se ainda, que o referido valor já foi atualizado por meio do **DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022**, prevendo a possibilidade de dispensa para contratações no caso de serviços e compras, com valor de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Com efeito, conforme previsto na norma retrocitada, os critérios se aplicam no caso em tela, uma vez que, consoante disposto no Artigo 75, inciso II, da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), é autorizado e está em harmonia com a lei a contratação direta no caso de outros serviços e compras, cujo valor seja de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos).

Em seguida, encontra-se o termo de referência o qual é composto pelo *objeto, realização da prestação dos serviços e do recebimento do objeto, justificativa/finalidade, e, por fim, a relação dos produtos/serviços a serem contratados.*

Além deste documento, consta certidão de dotação e declaração de disponibilidade financeira.





Conclui-se, portanto, que o valor a ser contratado está dentro do limite previsto na Nova Lei, e a realização de procedimento licitatório específico oneraria ainda mais os cofres públicos, haja vista que demandaria a utilização de pessoas, tempo e material para sua conclusão.

Considerando que o valor total está estimado em R\$ 50.404,00 (cinquenta mil quatrocentos e quatro reais), é forçoso concluir pela possibilidade legal de contratação direta, através de dispensa de licitação, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente nos valores previstos no Artigo 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Da análise, em conformidade com o tramite do processo e a legislação infraconstitucional verifica-se que *o modo como está ocorrendo o procedimento licitatório não há vícios ou sequer ilegalidades*, dado que, foram atendidos os requisitos estabelecidos nas normas mencionadas neste parecer.

Entretanto, conforme previsto no artigo 75, § 3º, da Nova Lei, as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Assim, para obter preços mais vantajosos dos serviços requisitados, faz-se necessário que a Administração dê publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

## **DA CONCLUSÃO**

Da análise, tem-se o ENTENDIMENTO FAVORÁVEL ao prosseguimento da Dispensa de Licitação nº 06/2024, referente ao Processo Administrativo nº 159/2024, haja vista que se encontra respaldado pela Lei nº 14.133/2021 e legislação correlata.

Fls. nº 97  
  
Assinatura

Ressalta-se por outro lado, que deverá ser cumprido ainda o disposto no artigo 75, § 3º, da lei nº 14.133/2021, dando publicidade à intenção de realizar contratação com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, *exclusivamente, as informações encaminhadas.*

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do (ÓRGÃO CONTRATANTE), nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, recomenda-se que o presente seja encaminhado ao Controle Interno do contratante.

É o Parecer.



Ananás/TO, 25 de abril de 2024.

**JUVENAL  
KLAYBER  
COELHO**

Assinado de forma  
digital por JUVENAL  
KLAYBER COELHO  
Dados: 2024.04.25  
09:58:32 -03'00'

**JUVENAL KLAYBER COELHO**

**OAB/TO 182-A**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Hugo Henrique Carreiro Soares".

**HUGO HENRIQUE CARREIRO SOARES**

**OAB/TO 5197**